

NOTAS DE LIVROS

“DA RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMOBILÍSTICA”

de **Wilson Melo da Silva**

Milton Fernandes — Professor Adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito da UFMG.

A Editora Saraiva lançou, no primeiro semestre deste ano, a segunda edição da obra do Prof. Wilson Melo da Silva, Catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da UFMG, “**Da Responsabilidade Civil Automobilística**”.

Do êxito do tratado falam eloqüentemente os seis meses em que se esgotou a sua primeira edição, lançada em 1974 e procurada com invulgar interesse, em todo o Brasil. Logo após era pedida, ao autor, revista para nova impressão. Na indústria nacional de livros jurídicos, o fenômeno constitui exceção rara.

Sua explicação é dúplice. A atualidade e importância do tema são notórias. Logo após a inauguração da nova Capital da República, o saudoso senador Milton Campos, em mais uma frase de espírito entre tantas que marcaram sua vida, disse que a nova divisão do corpo humano em Brasília é cabeça, tronco e rodas. A indústria automobilística nacional fez com que, em muito pouco tempo, a afirmação se tornasse verdadeira para todo o território nacional. O elevado número de veículos auto-motores provocou naturalmente vertiginoso aumento das demandas em torno da obrigação de indenizar deles oriunda. As fontes de consulta, escassas na literatura do País, se tornaram indispensáveis.

Em segundo lugar, contribuiu para o sucesso do estudo a autoridade do seu signatário. Velho apaixonado do direito civil, Wilson Melo da Silva tem visível preferência pela responsabilidade, a que vem dedicando trabalhos de fôlego. Não haveria exagero na afirmativa de que, juntamente com Aguiar Dias, forma a vanguarda dos tratadistas brasileiros do tema.

“**O Dano Moral e sua Reparação**” e a “**Responsabilidade sem Culpa**”, ambas já com duas edições, aí estão para demonstrá-lo. A segunda destas obras, que se denominou originariamente “**Responsabilidade sem Culpa e Socialização do Risco**” (Ed. Bernardo Álvares, 1962) foi considerada, à época do seu lançamento, pioneira, pelo avanço das teses que esposou. Logo após contribuiu decisivamente para a implantação, no nosso direito positivo, do chamado seguro de responsabilidade civil obrigatório.

É surpreendente, erigindo-se em notável exemplo e estímulo para os mais jovens, a obstinação da pesquisa em Wilson Melo da Silva. Em um mundo cheio de atrações e pouco convidativo ao recesso das bibliotecas, o grande mestre da velha Casa de Afonso Pena, desde madrugada, pode ser encontrado entre seus livros, em cuja companhia consome horas, dias e meses, há muitos anos. É incontido seu afã pela novidade jurídica. Cada um de seus livros é resultado de investigação obstinada.

“**Da Responsabilidade Civil Automobilística**”, que ora nos interessa, procede de busca empreendida em trezentas e quatro obras estrangeiras e nacionais, num elenco bibliográfico dificilmente encontradiço.

A segunda edição, com 22 capítulos em 458 páginas, contém um capítulo novo, o de nº XVIII: “**Outras causas determinandas de acidentes automobilísticos. Os laudos periciais do trânsito. O conflito das leis no espaço e os desastres de automóveis. O novo Código de Processo Civil e os acidentes de veículos**”. (Pág. 319 a 340).

Ao estudar os laudos periciais efetuados pelas Inspetorias de Trânsito, que o leigo considera juízo definitivo, o autor, após enfatizar sua inegável utilidade, mormente diante da fase conciliatória preliminar introduzida pelo novo diploma processual, aduz: "Tanto numa como na outra hipótese, (o laudo elaborado por solicitação das partes ou o compulsório, no caso de danos pessoais) tais laudos se processam, sempre, sem a interferência dos interessados. Estes não se fazem representar, neles, por nenhum perito assistente. Toda a tarefa, na espécie, ficaria a inteiro cargo dos peritos oficiais, exclusivos, de trânsito.

Já daí a precariedade de tais laudos, ainda mesmo que levados a efeito por peritos compromissados". (Pág. 334)

E, logo após: "De qualquer perito que venha a funcionar nesses como em qualquer outro tipo de lado, não se exigiria apenas que tivesse deles um relativo conhecimento, ou experiência.

Muito mais se haveria de exigir. Exigir-se-ia, sobretudo, um conhecimento técnico, científico, ordenado, dos fatos, referentemente aos quais teria de expender um juízo ou uma apreciação segura, expurgada de dubiedade.

Perito não se improvisa". (Pág. 335)

Em Nação em que, à falta de cursos e de salários adequados, os "experts" normalmente se fazem da noite para o dia, sem qualquer preparo, a observação não poderia ser mais oportuna.

As dimensões determinadas para esta nota não permitem exame de profundidade do conteúdo do livro. Vamos, por isto, ater-nos a alguns dos temas que oferecem relevância especial.

Focalizando o transporte não oneroso ou gratuito, distingue-o o professor do benévolo ou de simples cortezia. (Pág. 127 e 129). Após rigorosa delimitação conceitual, aduz: "Se um amigo convida outros amigos para um passeio em seu veículo e acontece que os mesmos venham a se tornar vítimas

de um possível acidente, a responsabilidade civil na hipótese seria regulada, não pelos princípios da culpa contratual, mas pelos princípios do direito comum, foi o que se entendeu, com significativa reiteração, nos tribunais de França, num período de tempo que mediou entre os anos de 1910 a 1926 aproximadamente, visando-se, de maneira ampliativa, não apenas à hipótese das viagens de simples recreio, como, ainda, àquelas outras que tivessem por objetivo atividades laboratícias". (Pág. 131)

Conclui "que no transporte gratuito existia um verdadeiro contrato unilateral, dúvidas não podem existir, falou Peretti Griva, e isto não sem razão. Há neles um acordo de vontades, basilar e substancial para a subespécie desse tipo de negócio jurídico que é o contrato em si". (Pág. 144) E, logo após: O argumento da gratuidade levantado contra a tese contratualista do transporte benévolo não resiste a uma crítica de maior profundidade". (Pág. 145)

Outro tema de momentosa atualidade é o versado no capítulo XI, "a responsabilidade civil em face das auto-escolas e dos estacionamentos para veículos". São colocados, entre outros, os problemas da responsabilidade do instrutor, do aprendiz e das auto-escolas por danos causados a terceiros. Ensina, a propósito que, face à lei brasileira, a solução se apresentaria singela na hipótese dos danos ocasionados a terceiros em decorrência da culpa do instrutor, do aluno somente ou de ambos ao mesmo tempo. Se a culpa pelo evento apenas ao instrutor fosse atribuível, e dado o vínculo da preposição entre ele e a auto-escola, a vítima poderia reclamar a reparação dos danos sofridos diretamente do autor material do evento, no caso, o instrutor ou, então, da empresa ou auto-escola. (Pág. 179)

E ainda: Em sendo **exclusiva** a culpa do aluno **vis-à-vis** do terceiro, contra ele teria a vítima uma ação **ex delicto** para reclamar a reparação pelos danos sofridos. (Ibid)

Para que se tenha uma idéia dos pormenores a que chega o autor, tenha-se em mente que os parágrafos sobre estacio-

namentos de veículos consideram a natureza jurídica do contrato com estes celebrado, locação-depósito, com cláusula ín-sita de custódia e vigilância, (Pág. 188) bem como as hipóteses de embrulhos deixados nos mesmos e incêndios.

Em matéria de obrigação pelos fatos e acidentes relacionados com o carro injustamente apossado por terceiro, ensina que pelo dano ocasionado a terceiros pelo ladrão, tanto poderia ser responsabilizado o proprietário como o ladrão, dependendo das circunstâncias em que o apossamento indébito do veículo teve lugar.

Locação, empréstimo e defeitos de fabricação de veículos são outros problemas postos e resolvidos pelo volume. O capítulo XVI é dedicado ao exame das corridas de automóveis e dos reboques em via pública, estes inclusive quando determinados por autoridades do trânsito ou por juiz.

É estudado também o direito da concubina e dos filhos menores do acidentado. Substancioso fundamento doutrinário é oferecido à súmula nº 35 do Supremo Tribunal Federal. “em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito a ser indenizada pela morte do amásio se entre eles não havia impedimento para o matrimônio”.

Relativamente à correção monetária da dívida resultante do ilícito automobilístico, professa: “parece que, se a matéria já foi objeto de largos debates, no momento, tende ela a seu equacionamento definitivo, graças a reiterados pronunciamentos jurisprudenciais, pelos quais a correção monetária tem sido admitida. Isso, aliás, se justifica”.

Finalmente, o último capítulo, de nº XXII, cuida do seguro obrigatório, com o mesmo apego à precisão e ao detalhe.

Trata-se de obra indispensável ao estudioso e ao advogado militante.

A cultura jurídica brasileira aguarda, agora, com ansiedade, o tratado da responsabilidade civil, já em preparo por Wilson Melo da Silva.